

A. I. Nº	- 093310.0033/24-9
AUTUADO	- FORJA BAHIA LTDA.
AUTUANTES	- ADILENE VIEIRA TEIXEIRA AMARAL e GILBERTO RABELO DE SANTANA
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 03/06/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0086-04/25-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA. Comprovado que parte das exigências havia sido objeto de Auto de Infração anterior e outra parte de recolhimento antecipado do valor incentivado, restando apenas o valor da competência de novembro de 2016. Razões defensivas capazes à reforma parcial do lançamento de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/11/2024, para exigir o débito no valor histórico de R\$ 558.872,88, referente aos períodos de fevereiro, abril, julho, agosto e novembro de 2016, dilatados em 72 meses, conforme demonstrativo à fl. 5 dos autos, sob a acusação de:

Infração 01 – 002.013.001

Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Na verificação dos recolhimentos efetuados por esta empresa, conforme relação de DAEs em anexo, relativos ao ICMS Dilatado em até 72 meses, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, total ou parcial conforme demonstrado na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa ao presente Auto, elaborada pela fiscalização e entregue ao contribuinte.

Os cálculos apresentados na planilha obedecem ao Regulamento do Programa Desenvolve Dec. 8.205/02 Art. 3º e Art. 6º.

O autuado, através de seu sócio administrador, apresentou defesa às fls. 22 a 24 dos autos, após síntese da acusação, aduz que:

“Ocorre que os débitos correspondentes aos meses de apuração de fevereiro, abril e julho ora autuados, já foram incluídos no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2796970005/19-9, lavrado em 29 de março de 2019, no montante de R\$ 891.481,82, a valor histórico, que após contestação foi julgado procedente em parte, de acordo com o Acordão JJF Nº 0070-03/20-DV, da 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, em sessão de 06 de maio de 2020, restando um débito de R\$ 343.388,23, demonstrado no quadro a seguir, o qual foi parcelado e totalmente quitado, conforme DETALHAMENTO DO PAF, que identifica a situação como BAIXA POR PAGTO.”

Em 10/12/2024 o relatório de Débitos Tributários do PAF Nº 2798360008/19-0, emitido através do site da SEFAZ, apresentava saldo devedor zerado.

MES DA OCORRENCIA /2016	VALOR APÓS JULGAMENTO
Fevereiro	141.975,07
Abril	25.120,40
Julho	151.374,22
Agosto	10.245,02
Novembro	14.673,52
Total	343.388,23

Dessa forma, restam para comprovação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0933100033/24-9 de 07 de novembro de 2024, os débitos correspondentes aos meses de agosto e novembro de 2016, nos valores de R\$ 165.315,28 e R\$ 109.513,93, que originalmente se referem aos valores de ICMS postergado de R\$ 127.803,22 e R\$ 85.975,67, respectivamente, conforme demonstrativo abaixo, extraído do referido auto.

Mes/ Ano	Saldo Devedor Apurado	Limite Deducao Desenvolve	Piso =0,00		ICMS Postergado	Prazo Pago	Data Rec.	ICMS Postergado Recolhido Antecipadamente			Valor Dilatado a Recolher
			ICMS Postergado	Prazo Pago				% Desc antecipado	Saldo devedor Atualizado	c/desconto	
fev/16	-	-	141.975,07	21/03/2016							141.975,07
abri/16	-	-	25.120,40	20/05/2016							25.120,40
jul/16	-	-	151.374,22	20/05/2016	20/09/2016	0,80	152.152,01	30.430,40	25.560,64	84,00%	24.224,34
ago/16	-	-	127.803,22	20/09/2016							127.803,22
nov/16	-	-	85.975,67	20/12/2016							85.975,67
											109.513,93

Em relação a antecipação da competência de ago/2016, a mesma foi recolhida no prazo correto, 20/09/2016 no montante de R\$ 25.560,64, correspondente a 20% do valor dilatado de R\$ 127.803,22, porém por erro de preenchimento no DAE constou como competência 07/2016, o qual aparece no quadro acima vinculado a esta competência, sendo que esta não havia sido efetivamente recolhida e por esta razão foi autuada no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2796970005/19-9**, lavrado em 29 de março de 2019 e posteriormente parcelada e totalmente quitada.

Pela razão acima exposta e comprovação do erro no preenchimento do DAE, solicitamos a retificação do referido documento de arrecadação e vinculação a competência correta correspondente ao mês de ago/2016.

Com isso e pelos motivos acima demonstrados e devidamente comprovados, restou somente a antecipação relativa à competência de novembro/2016, que após levantamento em nossos registros financeiros e contábeis, verificamos que a mesma efetivamente não foi recolhida no prazo da dilação permitida pelo programa Desenvolve, razão pela qual o **FORJA** irá utilizar o benefício do REFIS estadual com prazo prorrogado até 03/02/2025

Pelos motivos apresentados nos parágrafos precedentes a **FORJA** solicita o cancelamento parcial do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0933100033/24-9.**"

O autuante, Gilberto Rabelo de Santana, à fl. 46 dos autos, apresentou informação fiscal, na qual descreve a acusação fiscal, sua motivação e, em seguida, diz que o autuado contesta a autuação argumentando que os valores lançados neste Auto de Infração, referentes aos meses de fevereiro, abril e julho de 2016 já foram lançados no Auto de Infração de nº 279697.0005/19-9, lavrado em 29/03/2019; o valor relativo ao mês de agosto de 2016 foi recolhido em tempo hábil, entretanto houve um erro de preenchimento pois consta no DAE a referência de julho, quando deveria ser de agosto. Assim, diante dos argumentos apresentados na defesa, observa que:

- Os valores relativos aos meses de fevereiro, abril e julho de 2016 foram realmente lançados no Auto de Infração nº 279697.0005/19-9, lavrado em 29/03/2019, conforme comprova o Demonstrativo de Débitos do referido Auto de Infração (fl. 47);
- O valor relativo ao mês de agosto de 2016 foi realmente recolhido, tendo a empresa solicitado a alteração no DAE, conforme comprovado através do extrato INC (fl. 48) e
- Desse modo, refez a planilha para, ao final, restar a recolher apenas o valor de R\$ 109.513,93, referente ao mês de novembro de 2016 (fl. 49).

Diante de tais explicações e considerando que a empresa não recolheu o valor do ICMS relativo ao mês de novembro de 2016, que foi postergado, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito no valor histórico de R\$ 528.872,88, sob acusação de que o autuado “Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.”, referente aos períodos de fevereiro, abril, julho, agosto e novembro de 2016, dilatados em 72 meses, para pagamentos em fevereiro, maio, agosto, setembro e dezembro de 2022, conforme demonstrativo às fls. 5 dos autos.

Em sua peça de defesa, o autuado comprovou que os valores de nominais de: R\$ 141.975,07; R\$

25.120,40 e R\$ 151.374,22, relativos aos meses de fevereiro, abril e julho/2016, consoante planilha à fl. 5 do PAF, foram quitados através do Auto de Infração nº 279697.0005/19-9, fato este confirmado pelo autuante, conforme Demonstrativo de Débitos do citado Auto de Infração, à fl. 47 dos autos.

Já em relação ao valor nominal de R\$ 127.803,22, relativo ao mês de agosto de 2016, o autuado comprovou que recolheu o valor de R\$ 25.560,64, em 20/09/2016, correspondente a 20% do dilatado, contudo com erro no preenchimento no DAE ao consignar a competência de 07/2016, o que foi retificado, fatos estes atestados pelo próprio autuante, quando da informação fiscal e através da Relação de DAEs, às fls. 46 e 48 dos autos.

Diante de tais considerações e das provas documentais constantes nos autos, as razões de defesa são capazes à reforma parcial do lançamento de ofício, o qual remanesce tão-somente quanto ao valor de R\$ 109.513,93, relativo a novembro/2016 e com vencimento em 20/12/2022, cuja falta de recolhimento o próprio autuado reconhece (fl. 23), fato corroborado pelo autuante (fls. 46 e 49).

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 109.513,93.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **093310.0033/24-9**, lavrado contra **FORJA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 109.513,93**, acrescido de multa de 50%, prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA